LEI COMPLEMENTAR Nº 134/2019

"Altera Símbolo e Padrão de Vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de Educador Infantil com carga horária de 40 horas semanais, constantes na Lei Complementar nº 112/2017, para o fim específico de adequação ao piso salarial profissional nacional nos termos em que preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008, altera o artigo 146 da Lei Complementar nº 25/2004 e dá outras providências".

O Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO**:

FAÇO SABER que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - Altera o símbolo, os padrões de vencimento e a nomenclatura do cargo de Educador Infantil, constantes no Anexo C da Lei Complementar nº 112/2017 que passam a ser:

ANEXO C

QUADRO GERAL DE PROVIMENTO EFETIVO DA EDUCAÇÃO

I- GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR DE ECOLARIDADE - NS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓD. DE CLASSE	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	NÚMERO DE CARGOS	PADRÕES DE VENCIMENTO		
					NIVEL I (5)	NÍVEL II (4)	NÍVEL III (3)
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 HORAS	NSM-01	40 horas	P.73	18	P.73 a P.77	P.78 a P.81	P.82 a P.84

Art. 2º - Altera o artigo 146 da Lei Complementar nº 25/2004, alterado pelo Art. 22 da Lei Complementar nº 51 de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 146 – Aos Supervisores Pedagógicos e aos professores efetivos que possuem habilitação em pós-graduação na área de educação (quando a pós-graduação não for requisito para a habilitação), será pago um adicional de 15% sobre os seus vencimentos, o qual será incorporado aos mesmos para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: *o Disposto no caput deste artigo terá o limite fixado em 25% (vinte e cinco por cento) para gratificação por pós-graduação e admitirá até duas gratificações, desde que não ultrapasse o limite fixado.*

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 27 de Setembro de 2019.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Oficio Mensagem Nº 16/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara e demais Vereadores e Vereadoras:

Com os nossos cumprimentos, servimos do presente instrumento para reencaminharmos o incluso Projeto de Lei Complementar com as adequações sugeridas pelo representantes do SIND-UTE e com DEVIDA ANUÊNCIA da ADMNISTRAÇÃO para apreciação desta insigne Casa e, para tanto, apresentamos as seguintes justificativas:

Como é do conhecimento vasto de Vossas Excelências a Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu em todo o país o piso nacional para os servidores do magistério, piso este reajustado anualmente, de acordo com o aumento do valor anual mínimo pago pelo FUNDEB para alunos dos anos iniciais (VAA). O piso salarial dos professores com jornada de 40 horas semanais foi fixado em R$ 2.557,74, para o ano de 2019.

Justifica-se o presente Projeto de Lei, em razão da adequação do vencimento dos Educadores Infantis com carga horária de 40 horas semanais da rede municipal, que hoje é de R$1.963,13, ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal 11.738/08, regulamentado atualmente pela base do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que hoje é de R$ 2.557,74.

Tal medida visa adequar os vencimentos dos servidores do quadro do magistério público municipal, que percebam salário base inferior ao piso salarial profissional nacional, passarão a perceber valores nos termos constantes do incluso projeto de Lei.

Observem que referido projeto de lei visa única e exclusivamente fazer a adequação da legislação municipal a federal no que concerne ao piso nacional dos professores e passará a vigorar com o valor de R$2.566.23, correspondente ao símbolo de vencimento P.78, que é o mais próximo do valor atual definido para o piso nacional.

Assim sendo, nobres Vereadores e Vereadoras, pelas razões apresentadas linhas atrás, protestamos para que o Projeto de Lei Complementar, ora encaminhado, seja apreciado em caráter de urgência pela importância que a matéria tem para nossos servidores do magistério.

Em tempo, informamos que o estudo de impacto orçamentário e financeiro de viabilidade segue incluso ao presente projeto.

Nossas estimas.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO

Recebemos dia: 02/09/2019
Hora: 14:00

PROJETO DE LEI Nº 39/2019

"ALTERA SÍMBOLO E PADRÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE EDUCADOR INFANTIL COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, CONSTANTES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2017, PARA O FIM ESPECÍFICO DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL NOS TERMOS EM QUE PRECEITUA A LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, ALTERA O ARTIGO 146 DA LEI COMPLEMENTAR 25/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Sr. Prefeito do Município de SARZEDO:

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Altera o símbolo, os padrões de vencimento e a nomenclatura do cargo de Educador Infantil, constantes no Anexo C da Lei Complementar nº 112/2017 que passam a ser:

ANEXO C

QUADRO GERAL DE PROVIMENTO EFETIVO DA EDUCAÇÃO

I- GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR DE ECOLARIDADE - NS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓD. DE CLASSE	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	NÚMERO DE CARGOS	PADRÕES DE VENCIMENTO		
					NIVEL I (5)	NÍVEL II (4)	NÍVEL III (3)
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 HORAS	NSM-01	40 horas	P.73	18	P.73 a P.77	P.78 a P.81	P.82 a P.84

Art. 2º - Altera o artigo 146 da Lei Complementar nº 25/2004, alterado pelo Art. 22 da Lei Complementar nº 51 de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 146 – Aos Supervisores Pedagógicos e aos professores efetivos que possuem habilitação em pós-graduação na área de educação (quando a pós-graduação não for requisito para a habilitação), será pago um adicional de 15% sobre os seus vencimentos, o qual será incorporado aos mesmos para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: *o Disposto no caput deste artigo terá o limite fixado em 25% (vinte e cinco por cento) para gratificação por pós-graduação e admitirá até duas gratificações, desde que não ultrapasse o limite fixado.*

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 02 de Setembro de 2019.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, C/C ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 DE 04 DE MAIO DE 2000.

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que a o projeto de lei "sobre símbolo de vencimento dos servidores em especial os da área da educação (Professor de Educação Infantil – 40hs) e dá outras providências" tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I - NO EXERCÍCIO DE 2019 (setembro a dezembro) R$ 14.248.22

II - NO EXERCÍCIO DE 2020 (janeiro a dezembro) R$ 37.045.37

III - NO EXERCÍCIO DE 2021(janeiro a dezembro) R$ $ 37.045.37

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

a) Apurou-se o valor total dos vencimentos e encargos dos cargos por mês;

b) No tocante aos exercícios de 2019, 2021, e 2022 multiplicou-se o valor pelo número de meses do exercício.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

O referido é verdade.

Sarzedo, 02 de setembro de 2019

Eustáquio Jose da Silva

Secretário Municipal da Fazenda

DECLARAÇÃO

(ART. 16, INCISO II LC 101/2000, C/C ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que a Lei "Reajusta os vencimentos dos servidores, alterando o símbolo de vencimento dos servidores, em especial os da área da educação (Professor de Educação Infantil – 40hs) e dá outras providências" tem adequação orçamentária com a lei de meios anual, existe a dotação orçamentaria, que é específica e suficiente para o orçamento VIGENTE, e, que a mesma Lei TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pela majoração está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sarzedo, 02 de setembro de 2019

Eustáquio Jose da Silva

Secretário Municipal da Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577-8000
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA CCJ SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2019.

INTERESSADO: Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Sarzedo-MG

ASSUNTO: Altera símbolo e padrão de vencimento dos servidores ocupantes de cargos de educador infantil com carga horária de 40 hora semanais constantes na lei complementar nº 112/2017, para o fim especifico de adequação ao piso salarial profissional nacional nos termos que preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008, altera ainda o art. 146 da Lei complementar 25/2004 e dá outras providências.

1- **RELATÓRIO**: Trata-se de projeto de lei de iniciativa do chefe do executivo enviado mediante ofício mensagem, que após recebido pela Câmara foi encaminhado para CCJ para discussão e regular tramitação.

O projeto visa adequar os vencimentos dos servidores do quadro do magistério público municipal que percebam salário base inferior ao piso salarial profissional nacional, que passão a receber valores constantes no anexo C do quadro geral de provimento efetivo da educação o qual contempla a categoria.

Constou ainda solicitação do chefe do executivo de dispensa de interstício diante da urgência da matéria a ser votada, o que por sua vez tem previsão no art. 43 "caput" da Lei Orgânica.

Colocado em pauta a comissão, após amplo debate, deliberou pela sua aprovação nos termos em que foi proposto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO: O presente projeto é pertinente sendo legítimo com previsão no art. 190, III do Regimento Interno c/c art. 39, "caput" da Lei Orgânica do Município, sendo a matéria reservada ao chefe do executivo.

Anexo ao projeto veio declaração do Secretário de Fazenda atestando que o projeto atende e está em conformidade com o art. 16, I, § 2º c/c art. 17, § 2º da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo estimativa de impacto orçamentário para os exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021.

Há também declaração do Secretário de Fazenda que o projeto tem compatibilidade com PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de diretrizes Orçamentárias.

2- **CONCLUSÃO**: Ante todo exposto, opina a comissão pela aprovação do presente projeto por estar em conformidade com a Constituição Federal e a legislação pertinente.

Sala das comissões, 24 de Setembro 019.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTE
RELATOR

ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

REQUERIMENTO INTERNO 10/2019

Senhor Presidente,

Os Vereadores membros da CCJ que este subscreve, com assentos nesta Casa Legislativa, vem perante Vossa Excelência, amparada nas normas regimentais, na Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais, solicitar à Vossa Excelência a inclusão do presente requerimento para apreciação e votação do Plenário, e seja aprovada a dispensa de interstício referente aos projetos de Leis 37,38 e 39/20019 conforme previsão no art. 43 "caput" da Lei Orgânica.

JUSTIFICATIVA: Diante da solicitação do Chefe do Executivo em razão da urgência da matéria a ser votada.

Sarzedo, 24 de setembro de 2019

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ

RODRIGO ANTONIO FERRETTI
RELATOR

ANTÔNIO LUCENA ALVES
RELATOR

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTARNº 33/2019

"Altera Símbolo e Padrão de Vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de Educador Infantil com carga horária de 40 horas semanais, constantes na Lei Complementar nº 112/2017, para o fim específico de adequação ao piso salarial profissional nacional nos termos em que preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008, altera o artigo 146 da Lei Complementar nº 25/2004 e dá outras providências".

O Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO**:

FAÇO SABER que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - Altera o símbolo, os padrões de vencimento e a nomenclatura do cargo de Educador Infantil, constantes no Anexo C da Lei Complementar nº 112/2017 que passam a ser:

ANEXO C

QUADRO GERAL DE PROVIMENTO EFETIVO DA EDUCAÇÃO

I- GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR DE ECOLARIDADE - NS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓD. DE CLASSE	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	NÚMERO DE CARGOS	PADRÕES DE VENCIMENTO		
					NIVEL I (5)	NÍVEL II (4)	NÍVEL III (3)
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 HORAS	NSM-01	40 horas	P.73	18	P.73 a P.77	P.78 a P.81	P.82 a P.84

Art. 2º - Altera o artigo 146 da Lei Complementar nº 25/2004, alterado pelo Art. 22 da Lei Complementar nº 51 de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 146 - Aos Supervisores Pedagógicos e aos professores efetivos que possuem habilitação em pós-graduação na área de educação (quando a pós-graduação não for requisito para a habilitação), será pago um adicional de 15% sobre os seus vencimentos, o qual será incorporado aos mesmos para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: *o Disposto no caput deste artigo terá o limite fixado em 25% (vinte e cinco por cento) para gratificação por pós-graduação e admitirá até duas gratificações, desde que não ultrapasse o limite fixado.*

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 27 de setembro de 2019.

PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES
Presidente

ANDERSON CARLOS DE SOUZA
Vice-Presidente

ANTÔNIO LUCENA ALVES
Secretário